



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002397/2009-49
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2302-002.766 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria Contribuinte Individual
Embargante DRF-São Paulo/SP
Interessado ASSOCIL ASSESSORIA DE SAÚDE EM ODONTOLOGIA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

É OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

Embargos Acolhidos

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar erro material e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

CÓPIA

Relatório

O Auto de Infração de Obrigação Principal foi lavrado em 30/06/2009, e cientificado ao sujeito passivo acima identificado, em 02/07/2009, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, no período de 01/2004 a 12/2004.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 165/176, pugnou pela procedência do lançamento.

Foi apensado a este processo, o de n.º 19.515.002398/2009-93, que se refere à cota do segurado, relativamente a mesma base de cálculo lançada. Após a impugnação naquele processo, Acórdão de fls.97/108, (apensado), julgou o lançamento procedente.

Posteriormente, o processo foi desapensado, com a ressalva de tramitação em separado.

Inconformado com a decisão exarada no processo 19.515.002397/2009-49, que trata da contribuição patronal sobre a remuneração dos contribuintes individuais, a autuada apresentou recurso, onde alega em síntese:

- a) a decadência quinquenal;
- b) que seu objetivo social é vender e operacionalizar planos privados de saúde odontológica;
- c) que os contratos foram editados sob as regras da ANS;
- d) que recebe dos seus contratantes valores mensais para garantir-lhes o reembolso de eventuais despesas odontológicas gastas com terceiros;
- e) que os profissionais utilizados são da livre escolha dos beneficiários, credenciados ou não; se credenciados recebem diretamente da recorrente;
- f) que participa apenas de uma relação jurídica com a contratante;
- g) que o ato de mero pagamento não modifica a relação jurídica existente;
- h) que não é cooperativa médica;
- i) que não remunera contribuintes individuais a seu serviço;
- j) que os profissionais não são seus contratados;
- k) que a jurisprudência do STJ é pacífica ao isentar as operadoras de planos de saúde da contribuição previdenciária.

Requer a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

Acórdão 2302-01.884, da 2TO da 3ª Câmara da Segunda Seção do CARF, exarado em 20 de junho de 2012, negou provimento ao recurso.

A Delegacia Especial da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo interpôs Embargos de Declaração para que o Colegiado se manifeste quanto à análise do Recurso Voluntário e documentos de fls. 3.778/3.820, referentes à contribuição do segurado, já que o processo se encontra apensado a este.

Comprovando-se às fls.189, dos autos que foi solicitada a apensação do Auto de Infração nº 19515.002398/2009-93, relativo à contribuição do segurado, os Embargos foram acolhidos e os autos retornaram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

A recorrente alega a fluência do prazo decadencial, todavia não lhe assiste razão, posto que o Auto de Infração lhe foi cientificado em 02/07/2009 e compreende o período de 01/2004 a 12/2004.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, devendo observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, não há comprovação de recolhimentos parciais relativos efetuados pela recorrente, devendo ser aplicado o artigo 173, I do CTN, não havendo competências atingidas pelo prazo decadencial:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Do Mérito

O lançamento refere-se às contribuições previdenciárias patronais devidas sobre a remuneração dos contribuintes individuais, expostas na Lei n.º 8.212/91, artigo 22, inciso III, que foi acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, com vigência a partir de 03/2000, englobando, assim, o período contido nesta notificação, não se submetendo a qualquer limite:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

*III – vinte por cento sobre o **total das remunerações** pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*(grifei)

A legislação previdenciária definiu como salário-de-contribuição as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais, conforme art. 28, III, da Lei nº 8.212/91 e art. 214, III, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Lei nº 8.212/91:

Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante observado o limite máximo a que se refere o § 5.;

(...)

Regulamento da Previdência Social — RPS. aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III — para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante observados os limites a que se referem os §§ 3" e 5o (...)

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seguintes contribuições sociais

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1999)

a - folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº20, de 1998)

(...)

Já a Lei nº 8.212/91 define o contribuinte individual como segurado obrigatório da Previdência Social, conforme se observa no inciso V, alínea "g" do art. 12:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Da análise do levantamento efetuado é de se notar, que o fisco informa no Relatório Fiscal de fls. 82 a 88, que a recorrente fornece planos privados de assistência odontológica, utilizando os serviços de profissionais credenciados, ou não, para a realização de suas atividades e contabiliza os pagamentos efetuados aos profissionais da saúde como custo do serviço vendido, informando-os na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ:

O contribuinte atua na área de fornecimento de planos privados de assistência odontológica a empresas, assegurando tratamento aos beneficiários dos planos por elas contratados. No ano calendário 2004, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, informando como custo dos serviços vendidos, a título de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício, o valor de R\$ 2.615.821,14. Este valor corresponde ao total da conta 40152-41141.1000.99-Geral, conforme lançamentos contábeis em Livro Diário e Razão.

Para este mesmo período, não constam informações de contribuintes individuais a serviço da empresa em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, conforme determina a Lei nº 8.212/91, art. 32, III, com a redação da MP ns 449/2008 e art.32-A, incluído pela MP n.ª 449/2008. Não constam recolhimentos em Guia da Previdência Social-GPS referentes a estas contribuições. O contribuinte justifica o não recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a estes serviços informando tratar-se de repasse autorizado pelo beneficiário do plano de saúde.

Analisando a documentação apresentada, conforme solicitação contida em termo de Início de Ação Fiscal e em outros Termos, de intimações posteriores, verifica-se que a prestação do serviço decorrente dos contratos de assistência odontológica assumidos com os contratantes é efetuada por terceiros legalmente habilitados, credenciados ou não.

Tratando-se de prestadores de serviço credenciados, há um contrato padrão de credenciamento profissional e um regulamento no qual constam, entre outras:

-regras para prestação de serviços cobertos e não cobertos pelos planos;

-regras para execução e operacionalização de orçamentos;

-regras para reembolsos e repasses efetuados pela empresa aos credenciados, com a autorização dos mesmos para débitos em sua conta corrente de custos administrativos de taxas de impostos governamentais decorrentes das prestações de serviços

Há prestação de serviço destes profissionais na atividade-fim da empresa, ou seja, na operacionalização do plano de saúde

Portanto, não há reparos a fazer no levantamento e na decisão recorrida, posto que já restou demonstrada, através da legislação acima mencionada, a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração de contribuintes individuais que prestam serviço às empresas. Embora a recorrente alegue que apenas operacionaliza planos de saúde não mantendo qualquer relação com os profissionais que prestam serviços aos beneficiários dos planos intermediados e por isso não se obriga ao recolhimento de contribuição previdenciária, ela mesma contabiliza como seu o custo com os profissionais prestadores de serviço, confirmando a correção do lançamento.

Corroborando o entendimento, Acórdãos proferidos pelo TRF da 4ª Região:

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 5001234-59.2010.404.7201-UF: SC

Data da Decisão: 16/05/2012-**Orgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA

Inteiro Teor:--Citação:--

Fonte-D.E. 18/05/2012

Relatora-MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. ART. 22, III, DA LEI Nº 8.212/91. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE PLANO DESAÚDE.1- O inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído por força da Lei n.º 9.876/99, insere-se na dicção do art. 195, I, a, da CF/88, não sendo necessária sua edição por lei complementar. 2- O fato gerador das contribuições é a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais ou cooperados que prestem serviços à empresa. 3- A

responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social social incidente sobre a totalidade dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços médicos é da empresa administradora do plano de saúde

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2009.72.09.000074-0-UF: SC

Data da Decisão: 24/11/2009-**Orgão Julgador:** SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor:--Citação:-

Fonte-D.E. 09/12/2009

Relator-ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão-*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Ementa -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS . ART. 22, III, DA LEI Nº 8.212/91. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE .1- O inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído por força da Lei n.º 9.876/99, insere-se na dicção do art. 195, I, a, da CF/88, não sendo necessária sua edição por lei complementar. 2- O fato gerador das contribuições é a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais ou cooperados que prestem serviços à empresa. 3- A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social incidente sobre a totalidade dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços médicos é da empresa administradora do plano de saúde.

É ainda de se ver que o levantamento não está considerando vínculo de trabalho entre os profissionais da saúde e a recorrente, tanto que está consubstanciado apenas na contribuição devida sobre a remuneração de contribuintes individuais, justamente sem vínculo empregatício.

Também não é o caso de comparação com as cooperativas de trabalho, posto que a contribuição incidente sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviço entre a cooperativa e o contribuinte eventualmente contratante, está respaldada em fundamentação diversa da tratada neste auto de infração, qual seja, IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91.

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, com exceção das matérias que podem ser conhecidas independentemente de impugnação, como a decadência.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O posicionamento esposado neste voto também se aplica ao Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD 37.206.671-2, apensado a este processo e que trata da contribuição relativa à cota do segurado contribuinte individual.

A alíquota de 11%, deve ser arrecadada e recolhida pela empresa, nos termos da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora